

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição Militar das Colónias

### Decreto n.º 16:844

Considerando que se torna conveniente ampliar a doutrina do decreto n.º 15:836, de 31 de Julho de 1928, por forma que nêle se fixem normas a observar quanto à nomeação dos oficiais que devem constituir o tribunal militar para julgamento nas colónias dos crimes a que se referem os decretos n.ºs 14:580, de 17 de Novembro de 1927, e 15:685, de 6 de Julho de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 1.º do decreto n.º 15:836, de 31 de Julho de 1928, são acrescentados dois parágrafos, 1.º e 2.º, pela forma seguinte:

§ 1.º A nomeação deverá recair em oficiais do activo, do exército, da armada ou dos quadros coloniais, em comissão militar na colónia, independentemente da condição a que se refere o artigo 249.º do Código de Justiça Militar, excluindo os que tiverem impedimentos referidos no artigo 10.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, e os que incorrerem nalguma inabilidade legal.

§ 2.º Quando não haja na colónia oficiais do activo, em comissão militar, para constituição do tribunal, observar-se hão os preceitos estabelecidos no artigo 15.º do decreto n.º 12:393, grupando, conforme os casos, com os oficiais a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, os oficiais reformados dos quadros coloniais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias*

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1929.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral de Administração Civil

Repartição de Administração Geral

### Decreto n.º 16:845

Considerando que a falta de trocos na colónia de Angola determina dificuldades na cobrança do imposto indígena e no pagamento dos salários;

Considerando que o Alto Comissário da República em Angola julga por isso necessário pôr em circulação cédulas de valor inferior a 1 angolár até o limite de 10:000.000\$, sendo o seu contravalor em notas do Banco de Angola depositado neste, em conta especial;

Considerando ainda, relativamente à autorização de venda de cambiais exigida pelos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 14:198, de 1 de Setembro de 1927, que o

mesmo Alto Comissário julga demonstrado pela experiência não ser necessária já essa autorização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo da colónia de Angola a pôr em circulação, provisoriamente, enquanto não houver suficiente moeda metálica divisionária, cédulas da Fazenda com valor inferior a 1 angolár, até o limite de 10:000.000\$, sendo o contravalor depositado no Banco de Angola em notas deste Banco, em conta especial.

Art. 2.º Deixa de vigorar na colónia de Angola o disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 14:198, de 1 de Setembro de 1927.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Official» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1929.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

### Decreto n.º 16:846

Atendendo ao que propôs o Alto Comissário da República em Angola sobre o provimento das vagas de professores efectivos existentes no respectivo liceu:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Às atribuições conferidas ao Alto Comissário da República em Angola, por decreto n.º 16:158, de 21 de Novembro de 1928, acresce a faculdade para a nomeação de professores efectivos para as vagas que à data do presente decreto existirem no Liceu de Salvador Correia, em Loanda, podendo nelas ser providos nesta primeira nomeação indivíduos reconhecidamente competentes que possuam habilitações dos grupos de disciplinas que vão reger.

Art. 2.º Preenchidas todas as vagas actualmente existentes, será o provimento futuro de qualquer vaga feita nas condições presentemente em vigor nos liceus coloniais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Official» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1929.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Bacelar Bebiano.